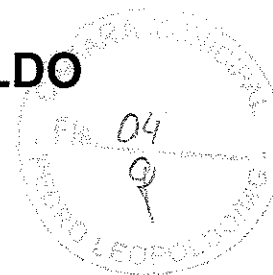




CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 71/2025

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 12/2025, QUE: “ALTERA A RESOLUÇÃO N.º 909, DE 11 DE MARÇO DE 2024, QUE: REGULAMENTA O PROCESSO DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO E DETERMINA QUE OS FLUXOS, LISTAS DE VERIFICAÇÃO E ARTEFATOS QUE INTEGRAM OS ANEXOS DESSA RESOLUÇÃO SEJAM ADOTADOS NO PLANEJAMENTO, NA SELEÇÃO DE FORNECEDORES E NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DA INSTITUIÇÃO.”

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

1. A proposta em testilha, de autoria da Mesa Diretora, objetiva a aprovação de Projeto de Resolução destinado a alterar o art. 234-A, que trata do regime de suprimento de fundos.

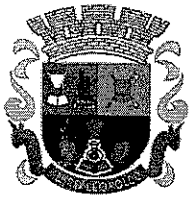
2. Como justificativa, a Mesa Diretora argumenta que a modificação visa ampliar o limite do suprimento de fundos, de modo a conferir maior agilidade na aquisição de itens de baixo valor, indispensáveis ao atendimento das demandas da Casa Legislativa. Aduz, ainda, que a alteração permitirá uma ampliação do rol de aquisições por meio do referido regime, especialmente diante das frequentes oscilações mercadológicas e inflacionárias nos preços de bens e serviços.

DO FUNDAMENTO

3. O projeto em análise trata da alteração do limite de valor do suprimento de fundos, conforme disciplinado pela Resolução nº 909/2024.

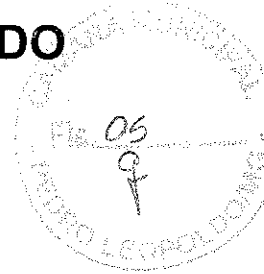
4. Sob o prisma da juridicidade da matéria, cumpre tecer algumas considerações. De início, destaca-se que os temas relativos à organização administrativa são de competência da Mesa Diretora, nos termos do § 1º, inciso I, c/c § 2º, inciso I, alínea “a”, ambos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Art. 69 - A iniciativa de projeto de lei cabe:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!”

[...]

§ 1º - A iniciativa de projeto de resolução cabe:

II - à Mesa Diretora;

[...]

§ 2º - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa Diretora:

a) a organização administrativa da Câmara Municipal, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores;

[...]

5. Verifica-se claramente da leitura do Projeto que o mesmo altera o limite o suprimento de fundos, o que por si só demonstra viável uma vez que pode atender as demandas urgentes e imprevistas, tendo em vista as oscilações mercadológicas.

6. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, “Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

7. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

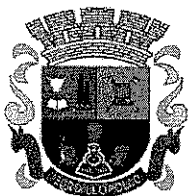
II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

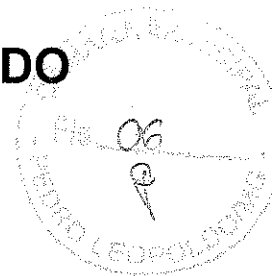
b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

8. A norma transcrita acima alinha-se ao entendimento de que, para a alteração de lei já em vigor, é necessária a elaboração de outra norma, que, nesse caso, se caracteriza como lei **modificativa**.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!”

9. Considerando tratar-se de matéria **interna corporis**, e sendo da Câmara Municipal — por meio de sua Mesa Diretora — a competência legislativa já exaustivamente demonstrada, revela-se acertada a adoção de Projeto de Resolução, em vez de Projeto de Lei.

Ensina Aldemir Berwig¹ que:

Resolução é ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, mediante procedimento estabelecido no Regimento Interno das Casas Legislativas, destinado a regular matéria de competência do Congresso Nacional ou de competência privativa do Senado Federal (artigo 213, c, RISF) ou da Câmara dos Deputados (artigo 213, c, RICD), que, em regra, geram efeitos internos; excepcionalmente, pode ocasionar efeitos externos, como é o caso da previsão constitucional de edição para delegação legislativa. A resolução é ato normativo primário previsto no artigo 59 da Constituição da República e será, em geral, utilizada para regulamentar matérias não privativas de decreto legislativo (artigos 49 e 62, parágrafo único, da CR).

10. Desse modo, à luz do princípio da simetria constitucional, não há dúvidas de que, para tratar de assuntos internos da Câmara Municipal, a edição de Resolução constitui a espécie legislativa constitucionalmente adequada.

11. Nota-se que o Projeto de Resolução em comento se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, uma vez que altera o art. 234-A da Resolução nº 909/2024, atendendo, assim, ao disposto na legislação pertinente à alteração normativa. A medida institui o regime de suprimento de fundos para despesas não corriqueiras da Câmara Municipal.

12. Nesse contexto, o regime de adiantamento ou suprimento de fundos configura-se como exceção à regra da licitação, viabilizando a concessão de mecanismos ao gestor público para a realização de despesas que não comportam o trâmite regular, especialmente aquelas de natureza eventual, que exijam pronto pagamento, e as de pequeno vulto.

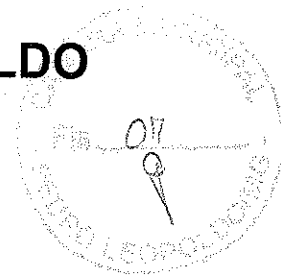
13. Assim, sob o aspecto material, não se verifica qualquer óbice jurídico à tramitação do projeto em análise.

¹ BERWIG, Aldemir. **Processo e técnica legislativa.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. p. 90. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2419/Processo%20e%20t%C3%A9cnica%20legislativa.pdf?sequence=1>>. Acesso em 23 mar. 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!”

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, verifica-se que a proposta de Resolução em epígrafe atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade inerentes à matéria, razão pela qual esta Assessoria manifesta-se favoravelmente ao seu regular trâmite nesta Casa Legislativa.

15. No que tange ao processo de votação do projeto em testilha, deverá ser observado o rito estabelecido no § 2º do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, que exige voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal. A apuração dos votos deverá ocorrer de forma nominal e em turno único, nos termos do art. 218 do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 10 de junho de 2.025.

Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo